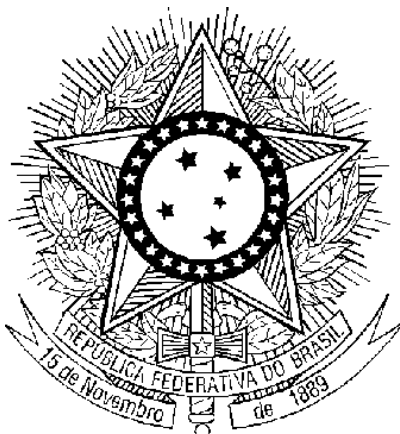




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.607-C, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 0159/2003

OFÍCIO Nº 3020/2009 - SF

Determina a concessão de auxílio alimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Emenda apresentada na Comissão

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários através do regime de terceirização, não inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o direito à percepção de auxílio alimentação.

Art. 2º A responsabilidade pelo fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa contratante, ressalvada a possibilidade de ser assumida pela empresa tomadora do serviço, mediante expressa previsão no instrumento de contrato entre ambas.

Art. 3º Caso o auxílio alimentação venha a ser prestado mediante o oferecimento de refeição, produzida ou fornecida através de serviços próprios ou de terceiros, deverá ser assegurado que ela contenha o seguinte valor nutritivo, cabendo a fiscalização dessas condições à empresa responsável, nos termos do art. 2º:

I – as refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se uma redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo de 1.600 calorias, no caso de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual proteico-calórico (NdpCal) deverá ser, no mínimo, de 6% (seis por cento);

II – desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 calorias e 6% (seis por cento) de percentual proteico-calórico (NdpCal), cada um.

Art. 4º No caso de a empresa responsável optar pelo fornecimento do auxílio alimentação através de documentos de legitimação, tais como impressos, cartões eletrônicos, magnéticos e outros oriundos de tecnologia adequada, para que o empregado adquira alimentos ou gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, credenciados pelo PAT, deverá ser assegurado que o seu valor seja suficiente para atender às exigências nutricionais prescritas no art. 3º.

Art. 5º Nos documentos de legitimação deverão constar:

I – razão ou denominação social da pessoa jurídica responsável pela concessão do auxílio;

II – numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada a empresa concedente do auxílio;

III – valor em moeda corrente no País;

IV – nome, endereço e CNPJ, no caso de prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V – prazo de validade, não inferior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 15 (quinze) meses para os documentos impressos;

VI – a expressão “válido somente para refeições” ou “válido somente para aquisição de produtos alimentícios”, conforme o caso.

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

§ 2º Os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados com o PAT, de acordo com a finalidade expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.

§ 3º A empresa responsável pela concessão do benefício deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que deverá ser mantida à disposição da fiscalização federal, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues.

§ 4º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Lei forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do auxílio alimentação deverá obter de cada trabalhador uma única declaração de recebimento do cartão, que será mantida à disposição da fiscalização, e servirá de comprovação da concessão do auxílio.

§ 5º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Lei forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva credenciadas pelo PAT, além dos correspondentes contratos firmados entre estas e as empresas responsáveis pela concessão do benefício.

§ 6º Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei, sendo vedada a sua destinação para outros fins.

§ 7º A validade do cartão magnético e/ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até 5 (cinco) anos.

Art. 6º Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá ao trabalhador um contravale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente.

Art. 7º O valor do auxílio alimentação pago **in natura** não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2010**

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º A responsabilidade pelo fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa prestadora de serviço, ressalvada a possibilidade de ser assumida pela empresa tomadora do serviço, mediante expressa previsão no instrumento de contrato entre ambas.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 6607/2009, ao utilizar o termo “empresa contratante”, não deixa claro que se difere do termo “tomador de serviços”, dando a entender que se tratam da mesma coisa.

Todavia, pelo escopo da proposta entendemos que o legislador quis dizer que a responsabilidade pelo fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa contratada, ou seja, a prestadora de serviço, podendo essa responsabilidade ser transferida ao tomador de serviços, caso haja previsão em contrato.

Assim, objetivando dirimir quaisquer dúvidas e conferir maior segurança jurídica à matéria, propomos a alteração do termo “empresa contratante” para “empresa prestadora de serviço”.

Sala da Comissão, 10 de março de 2.010.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

PARECER VENCEDOR

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, tem o alegado objetivo de assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de terceirizados, e que não estejam inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Não obstante a louvável iniciativa do ilustre Autor em buscar corrigir as deficiências nutricionais do trabalhador brasileiro, a nosso ver, essa

iniciativa transfere responsabilidades do Poder Público para o segmento econômico das empresas prestadoras de serviço.

Vale ressaltar, inicialmente, que o segmento de prestação de serviços terceirizados vem evoluindo no Brasil justamente por ocupar o relevante papel de melhorar a eficiência de alocação de recursos das empresas dos mais diversos setores econômicos. De fato, ao terceirizarem mão de obra para serviços distintos daqueles decorrentes da finalidade específica da empresa, as empresas economizam recursos para melhor atuarem no seu negócio, uma vez que as empresas prestadoras de serviços possuem economias de escala que lhes permitem oferecer esse serviço a custos menores do que aqueles que as empresas contratantes incorreriam se elas mesmas tivessem que assumir o ônus da organização e da execução desses serviços. Por esta razão, as empresas prestadoras desses serviços concorrem para a melhoria da eficiência da economia como um todo.

Do ponto de vista do trabalhador, o crescimento desse segmento é comprovadamente um incentivo ao crescimento do emprego, especialmente entre trabalhadores de menor qualificação, justamente aqueles que estão mais desprotegidos pela legislação e sujeitos às agruras do mercado informal. Estas oportunidades de emprego formal contribuem indubitavelmente para a sociedade como um todo e para o setor público de forma geral.

Isto posto, não nos parece adequado que a justa preocupação com a melhora da nutrição do trabalhador tenha seu ônus inteiramente transferido para as empresas prestadoras de serviço. Observe-se que a proposição em análise cria as obrigações justamente para favorecimento dos trabalhadores que não estão amparados pelo PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador, programa esse que conta com a participação do setor público, através de incentivos fiscais.

Ora, se aquelas empresas que fazem parte do PAT contam com o apoio governamental, aquelas que não o fazem e contratam mão-de-obra terceirizada, pelo projeto, não teriam quaisquer ônus, cabendo às empresas prestadoras de serviço a integralidade do custo no fornecimento de auxílio alimentação aos trabalhadores. Vê-se, de imediato, que há um desequilíbrio nessa relação.

No nosso entender, a prosperar a proposição se estará criando uma cunha de custos extremamente significativa no negócio de prestação de serviços terceirizados, o que prejudicará, primeiramente a geração de empregos no setor, depois as empresas contratantes terão que enfrentar custos muito mais elevados para obterem os mesmos serviços e, finalmente, a eficiência da economia como um todo ficará afetada.

Diante do exposto, acreditamos que há formas mais equilibradas de se dar proteção nutricional aos trabalhadores do que eleger um único setor, justamente aquele que se desenvolveu a partir da especialização em atividades secundárias a outras empresas, trazendo-lhes mais eficiência alocativa, como responsável por toda uma política que deveria estar ao encargo, ou senão ter grande participação do setor público.

Por essas razões, apresentamos esse voto em separado e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009 e da Emenda Nº 01/2010, apresentada ao Projeto, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.607/2009, e a Emenda 1/2010 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Nelson Pellegrino, Simão Sessim, Uldurico Pinto e Edmilson Valentim. O parecer do Deputado Laurez Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Jurandil Juarez - Vice-Presidente, André Vargas, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Ricarte de Freitas, Uldurico Pinto, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Ricardo Berzoini e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal, que tem por objetivo assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de terceirizados, e que não estejam inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A responsabilidade sobre o fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa contratante, ressalvada a possibilidade de ser assumida pela empresa tomadora do serviço, mediante expressa previsão no instrumento de contrato entre ambas.

Na hipótese de substituição do auxílio-alimentação por refeição, produzida ou fornecida através de serviços próprios ou de terceiros, o projeto estabelece que deverá ser observado um valor mínimo calórico por tipo de refeição, conforme especifica.

Nos casos em que a empresa fornecer aos empregados documentos de legitimação, como cartões eletrônicos ou impressos, entre outros, deverá ser garantido que o seu valor seja suficiente para atender as exigências nutricionais especificadas.

O projeto estabelece, ainda, uma série de requisitos para os documentos de legitimação, em relação as exigências que nele devam constar, bem como as obrigações das empresas responsáveis pela concessão do benefício.

O valor do auxílio-alimentação pago *in natura* não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Finalmente, o projeto estipula o pagamento de multa de dez salários mínimos ao responsável em caso de descumprimento do disposto na Lei.

Originalmente, o projeto tramitou naquela Casa como o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2003, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, e recebeu parecer favorável do Senador Paulo Paim na Comissão de Assuntos Sociais, sendo aprovado sem modificações naquele Colegiado, sendo, então, encaminhado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão.

Justifica o Autor que problemas de nutrição são comuns entre trabalhadores de baixa renda e que medidas de reparação dessas deficiências trazem importantes benefícios tanto aos trabalhadores como às empresas que os contratam.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, no sentido de alterar o seu artigo 2º, que altera o termo “empresa contratante”, por “empresa prestadora de serviço”, com o objetivo, segundo sua justificação, de dirimir quaisquer dúvidas sobre o significado dos termos, bem como conferir maior segurança jurídica à matéria.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54, RICD), estando sujeita a regime de tramitação em prioridade e à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A contratação de empregados por pessoas jurídicas prestadoras de serviços através do regime de terceirização vem ganhando cada vez mais importância, criando grande contingente de trabalhadores que são contratados de forma precária, para o exercício de atividades secundárias ou auxiliares, e, geralmente, de maior esforço físico, como é o caso dos setores de limpeza e conservação.

O objetivo dessa proposição é o de tornar obrigatório o fornecimento de auxílio alimentação para essa categoria de empresas, bem como torná-lo efetivo, através de criteriosa regulamentação. O Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, estimula as

empresas, através de incentivos fiscais, a fornecerem alimentação ao trabalhador, mas a realidade social que se impõe é que muitas empresas não aderem a essa possibilidade, faltando com sua responsabilidade social.

Em particular, as empresas prestadoras de serviço atuam em um segmento econômico que visa, basicamente, à redução de custos de sua contratante, que terceirizam a realização de certas tarefas que não fazem parte do objetivo principal da empresa e, indiretamente, terceirizam também a responsabilidade com o bem-estar da mão de obra, o que, a nosso ver, acaba por discriminar essa classe de trabalhadores.

Vale ressaltar, como bem justificou o Autor do projeto, que a redução da deficiência nutricional dos trabalhadores, especialmente os de baixa renda, mais sujeitos ao problema, traz comprovados benefícios econômicos tanto aos trabalhadores quanto às empresas, tais como o aumento da capacidade física e resistência à fadiga, melhora a resistência às doenças, reduz o risco de acidentes de trabalho, bem como aumenta a produtividade e influencia a redução do absenteísmo. Todos esses efeitos tornam inequívoco o mérito econômico do projeto.

A emenda apresentada pelo ilustre colega, Deputado Júlio Delgado, retrata a preocupação com elevar a eficiência jurídica da proposição ao definir claramente que “empresa contratante” a que se refere o projeto é a “empresa prestadora do serviço”. Essa distinção faz sentido, porque pairam dúvidas sobre se a empresa referida é a contratante da mão de obra ou a contratante do serviço prestado, que, no último caso, confunde-se com a empresa tomadora do serviço. Portanto, a nosso ver, a emenda deve ser acolhida.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009 e da Emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer Vencedor do Deputado Walney Rocha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo **Senador MARCELO CRIVELLA**, que tem por objetivo assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de “terceirizados”, e das cooperativas assemelhadas que não estejam inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril, de 1976.

O fornecimento do auxílio-alimentação ficará a cargo da empresa contratante, tomadora do serviço, exceto se expressamente previsto de forma diversa no contrato firmado entre ambas.

Na hipótese de substituição do auxílio-alimentação por refeição, deverá ser observado o valor mínimo calórico, suficiente à alimentação do trabalhador. Nos casos em que a empresa optar por fornecer ao empregado documentos de legitimação, tais como cartões eletrônicos, impressos, e outros, deverá ser garantido que o seu valor seja suficiente para atender as exigências nutricionais exigidas para este fim.

Estabelece também que o valor do auxílio-alimentação pago *in natura* não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Fixa, por derradeiro, por descumprimento às normas estatuídas sobre o auxílio-alimentação, multa de dez salários mínimos, que, em caso de reincidência, terá seu valor duplicado.

Na sua justificação, o eminente senador argumenta que *esse problema atinge em grande parte aos **trabalhadores de baixa renda**, assim definidos como aqueles **que recebem remuneração de até cinco salários mensais**, conforme Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, expedida pela Secretaria de Alimentação do Trabalhador e o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.*

Assevera também, que **tal medida trará indiscutíveis benefícios às empresas e seus empregados**, a saber:

1) para o trabalhador:

- melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida;
- aumento de sua capacidade física;
- aumento de resistência à fadiga;
- aumento de resistência a doenças;
- redução de riscos de acidente do trabalho.

2) para as empresas:

- aumento da produtividade;
- maior integração entre trabalhador e empresa;
- redução do absenteísmo (atrasos e faltas)
- redução da rotatividade;
- isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida;
- incentivo fiscal (dedução de até quatro por cento no imposto de renda devido).

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC onde foi rejeitada, juntamente com a emenda a ela apresentada naquela Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O fornecimento obrigatório do auxílio-alimentação aos empregados de empresa prestadora de serviço terceirizado é o objetivo principal desta proposição. Além disso, busca-se regulamentar a matéria de forma a garantir a sua efetividade, pois, a par dos menores salários, os empregados terceirizados geralmente são os

que desempenham atividades de maior esforço físico, como é o caso do setor de limpeza e conservação.

O incentivo fiscal autorizado pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, estimula as empresas a fornecerem alimentação ao trabalhador e, mesmo aquelas não alcançadas pelo benefício tributário, participam do PAT conscientes de sua responsabilidade social. Não fora motivada por princípios humanitários, tal responsabilidade ainda seria exigível, pois a Carta Cidadã, ao estabelecer os “*Princípios Gerais da Atividade Econômica*”, prescreve no art. 170 que:

***“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).*”**

Quando a Carta Política traça os princípios gerais da atividade econômica, o faz garantindo a livre iniciativa mas a concedendo mediante a contraprestação da empresa de que ela deverá participar da integração do cidadão à coletividade, garantindo-lhe bem estar e vivência digna.

Nessa esteira, o texto constitucional quando trata de liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, existência digna e justiça social, claramente reforça a idéia da intenção nacional, de garantir a exploração econômica por todos aqueles que se lançarem no mercado da produção de bens e serviços, por sua conta e risco, com a certeza de que será amparado em seus direitos pelo Estado.

Mas o exercício dessa atividade econômica pelo particular deverá sempre ter como norte a satisfação das necessidades fundamentais da coletividade, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas, representações estas da Justiça Social buscada pelo Estado, sob pena desses atores econômicos terem seus direitos cerceados em função de que, no atual panorama econômico, a propriedade deve visar, além dos lucros e produção de bens, atender a sua função de tornar melhor a sociedade como um todo.

No atual estágio de nossa evolução social, impõe-se a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania

e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º), o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

Dessa forma, não nos parece razoável que trabalhadores contratados de forma precária, para o exercício de atividades auxiliares e de natureza distinta da finalidade primordial da empresa, não possam ter acesso ao benefício alimentação concedido aos demais.

Hoje, esses trabalhadores são **“bóias-frias urbanos”**, um contingente que cresce a cada ano, fruto da reorganização do trabalho no mundo capitalista, merecendo a atenção mais detida e privilegiada proteção do Parlamento brasileiro.

O autor da proposta teve a sensibilidade de fazer emergir uma realidade social pouco considerada nas nossas atribuladas tarefas legislativas, merecendo de todos nós a atenção e o reconhecimento devidos.

O Programa de Alimentação ao Trabalhador deve garantir prioritariamente a assistência ao trabalhador de baixa renda, nos termos do disposto na Lei nº. 6.321, de 1976, ou seja para os trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991, independentemente da natureza de seu vínculo trabalhista.

Atender aos trabalhadores de baixa renda deve ser a nossa prioridade, e com certeza os terceirizados se encontram neste estrato laboral.

Registre-se, por oportuno, que **o Programa de Alimentação do Trabalhador garante incentivo fiscal às empresas, equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com alimentação dos seus empregados**, considerado o valor real efetivamente destinado a este programa.

Com a aprovação deste Projeto estaremos subsidiando a alimentação do trabalhador, sem onerar empresários, aumentando o investimento social, assegurando a saúde do trabalhador, e evitando despesas com benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e os de natureza acidentária.

Assim, a partir desta extraordinária iniciativa do Parlamento, temos a oportunidade de oferecer ao País um projeto de enorme alcance social., dessa forma cumprindo a exigência constitucional de conclamar às empresas, que serão

beneficiadas por incentivos fiscais, a assumirem a responsabilidade social consagrada na Carta Cidadã.

Merece registro, que não assiste razão aos que afirmam que o presente Projeto poderá acarretar hipóteses em que os empregados efetivos da empresa tomadora de serviço não recebam alimentação e ela seja a isso obrigada em relação aos trabalhadores terceirizados que vier a contratar, isso porque o projeto prevê a possibilidade do tomador desses serviços ressaltar, no ato da contratação da empresa terceirizada, que caberá a ela a oferta de alimentação.

Igualmente desarrazoado, é o vislumbre de que haja excessivo disciplinamento da matéria na proposta, como o estabelecimento de quantitativos calóricos mínimos para as refeições fornecidas aos empregados e o procedimento de cadastramento das empresas.

Primeiro, porque se insere entre as competências legislativas fixadas privativamente à União a de legislar sobre direito do trabalho. Dessa forma, o que o projeto fixa é o quantitativo mínimo de calorias por refeição, consoante as informações que se encontram à disposição de todos.

Não se pretende, por exemplo, estabelecer o valor mínimo dos documentos de legitimação (vales, cartões, etc.), para o atendimento desse desiderato, que deverá merecer regulamentação pelos órgãos competentes.

Há inúmeros exemplos desse tipo de regramento, como o contido na Lei nº. 8.918/1994, que “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, ao disciplinar que “Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado” (art. 5º, § 4º). Ou, ainda, na alcunhada “Lei Seca”, a redentora Lei nº. 11.705, de 2008, ao dispor que “*Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.*”. Exemplos não faltam.

Em segundo, porque o que é vedado ao legislador pela Lei Complementar nº. 95, de 1998 (“*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração*

e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”) é dispor sobre a mesma matéria em leis distintas. Não bastasse, ainda é por ela excetuada a hipótese de lei subsequente para complementar aquela considerada básica, o que justamente propõe o PL 6.607-A, de 2009, em relação à vetusta Lei nº. 6.321/1976.

Por abundância, merece ser lembrado que Decreto presidencial não é “proposição legislativa”, a teor do que dispõe o art. 59 da Constituição Federal.

Dito isso, se para a exata compreensão do texto legal que contenha matéria relacionada a Decreto, convir a reprodução de trecho nele contido, óbice algum exsurge dessa prática. Ao contrário. A mesma LC 95/1998, conclama ao legislador, quando da elaboração legislativa, à evitar a sinonímia de mero efeito estilístico, devendo, para isso, reproduzir a dicção dos diplomas que versem da mesma ou correlata matéria.

Por fim, merece ser acolhida a Emenda apresentada perante a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) pelo ilustre colega, Deputado Júlio Delgado, para clarificar que “empresa contratante” a que se refere o art. 2º do PL 6.607, de 2010, é a que opera diretamente a contratação de mão de obra, não se confundindo com aquelas tomadoras dos seus serviços. Ou seja, a responsabilidade pelo fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa prestadora de serviços terceirizados, sempre que tal obrigação for ressaltada pela empresa tomadora do serviço, mediante expressa previsão no instrumento de contrato entre ambas.

III – VOTO

São estas as razões que me levam a apresentar o **Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.607-A, de 2009**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurado aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários e das cooperativas assemelhadas, através do regime de terceirização, não inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o direito à percepção de auxílio alimentação”.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Deputado WALNEY ROCHA

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 2º - A responsabilidade pelo fornecimento do auxílio alimentação competirá à empresa tomadora do serviço, ressalvada a possibilidade de ser assumida pela empresa prestadora do serviço, mediante expressa previsão no instrumento de contrato firmado entre ambas.”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Deputado WALNEY ROCHA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.607/09, com emendas, e a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer vencedor do Deputado Walney Rocha, contra os votos dos Deputados Roberto Balestra, Luciano Castro e Gorete Pereira. O parecer do Deputado Roberto Balestra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Heleno Silva e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO BALESTRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal que tem por objetivo assegurar o direito à percepção de auxílio-alimentação aos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que não estejam inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC onde foi rejeitada, juntamente com a emenda a ela apresentada naquela Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em análise traz, a nosso ver, uma questão polêmica.

Por intermédio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o governo visa a incentivar que as empresas complementem a alimentação de seus trabalhadores, de forma a melhorar a sua nutrição e, conseqüentemente, sua saúde, bem-estar e produtividade.

Esse é um programa que se destina aos trabalhadores de baixa renda, que se situem na faixa de renda de até 5 salários-mínimos, mas também os trabalhadores de renda mais elevada podem ser beneficiados.

Ao se inscrever no Programa, a empresa se beneficia com uma série de vantagens, a saber: aumento de produtividade, maior integração entre trabalhador e empresa, redução de atrasos e faltas, redução da rotatividade, isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida (Previdência Social e FGTS) e incentivo fiscal (dedução de até quatro por cento no imposto de renda devido).

Ocorre que, a exemplo de todo programa de incentivo, a adesão ao Programa pelo empregador é **voluntária**, não havendo na legislação vigente qualquer imposição ao empregador em fornecer alimentação para o trabalhador em qualquer espécie de contrato de trabalho.

Portanto obrigar apenas as empresas prestadoras de serviços terceirizados, que não estão inscritas no PAT, a conceder tal auxílio é criar distinção inaceitável entre empregadores, além de interferir desarrazoadamente sobre a iniciativa privada. Podemos chegar ao absurdo de uma empresa contratante ter em seus quadros empregados efetivos que não recebem o benefício, em detrimento de um terceirizado que fará jus, obrigatoriamente, a ele.

Além disso, verificamos que o projeto desce a minúcias que são próprias de regulamento, instrumento mais fácil de ser modificado do que uma lei ordinária. Com efeito, não se justifica que uma lei venha a tratar da quantidade de calorias que devem constar de uma refeição ou do procedimento burocrático para credenciamento de empresas. E esse entendimento é corroborado no próprio projeto em apreço, cujo art. 7º é idêntico ao art. 6º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamentou a já citada Lei nº 6.321, de 1976.

Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.607-A, de 2009, e da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de “terceirizados”, e das cooperativas assemelhadas que não estejam inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril, de 1976.

O fornecimento do auxílio-alimentação ficará a cargo da empresa contratante, tomadora do serviço, exceto se expressamente previsto de forma diversa no contrato firmado entre ambas.

Na hipótese de substituição do auxílio-alimentação por refeição, deverá ser observado o valor mínimo calórico, suficiente à alimentação do trabalhador. Nos casos em que a empresa optar por fornecer ao empregado documentos de legitimação, tais como cartões eletrônicos, impressos, e outros, deverá ser garantido que o seu valor seja suficiente para atender as exigências nutricionais exigidas para este fim.

Estabelece também a proposição que o valor do auxílio alimentação pago *in natura* não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Fixa ainda a multa de dez salários mínimos por descumprimento às normas estatuídas sobre o auxílio-alimentação, que terá seu valor duplicado em caso de reincidência.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), juntamente com a emenda ali apresentada, nos termos do parecer vencedor do Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado com duas emendas que alteram seus arts. 1º e 2º, nos termos do parecer vencedor do Deputado Walney Rocha.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se sobre o projeto de lei e as emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso I) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto e das emendas. As providências ora visadas têm alcance indiscutível, em que avulta o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito, consignados no art. 1º da nossa Lei Maior.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009, da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.607/2009, da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
